



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.006882/2008-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.748 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de abril de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS - IRPF
Recorrente SIDNEY JOÃO FURLANETTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 497 DA CLT. ISENÇÃO.

A indenização recebida com base no art. 497 da CLT não integra a base de cálculo do Imposto Sobre a Renda das Pessoas Físicas - IRPF, em face do disposto no inciso V da Lei nº 7.713/1988 e no inciso XX do art. 39 Regulamento do Imposto de Renda.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. REGIME DE COMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser recalculado de acordo com o regime de competência.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

A incidência de imposto de renda em relação a rendimentos recebidos acumuladamente alcança não somente o valor principal, mas também as quantias recebidas a título de juros e correção monetária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para: a) afastar a tributação em relação à indenização recebida com base no art. 497 da CLT, de valor originário equivalente a R\$ 158.927,36 e; b) recalcular o crédito tributário de acordo com o regime de competência. Vencidos os Conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci e Bianca Felícia Rothschild que davam provimento integral adotando os dois fundamentos.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felícia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba – DRJ/CTA (fls. 112/118), que julgou parcialmente procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2005 / exercício 2006, a qual resultou em imposto suplementar no valor de R\$ 32.873,10, além de multa de ofício e juros moratórios.

De acordo com a Notificação de Lançamento (fls. 7/12), o crédito foi constituído em virtude de i) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista, R\$ 146.749,29; e ii) compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, R\$ 3.271,52.

Por bem retratar as questões trazidas até a apresentação do recurso voluntário, reproduz-se os trechos correspondentes do relatório da Resolução nº 2102-000.136, da 2ª Turma da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento (fls. 210/215):

O contribuinte foi cientificado do Auto de Infração em 27/10/2008, conforme AR de fls. 101, apresentando impugnação em 26/11/2008, constante as fls. 01-04, aduzindo o que segue.

A verba de R\$ 158.927,36 foi recebida a título de indenização por ocasião de sua dispensa imotivada, decorrente da estabilidade no emprego em razão do tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS, assegurada pelo art. 478, da CLT, art. 7º, I da CF/88, conforme se comprova pelas cópias da Reclamatória Trabalhista, Termo de Rescisão Contratual, Sentença da Justiça do Trabalho da 1ª instância e acórdãos do TRT e TST, nos quais se discutiram a natureza jurídica da indenização.

Afirma que os próprios advogados da Unido através dos cálculos desconsideraram e não discutiram a natureza jurídica da referida verba para efeito de cálculo do imposto de renda, conforme documentos fls. 761 a 772.

Juntou documentos, tais como, os recibos de honorários advocatícios no valor total de R\$ 84.168,00.

Requeru, ao final, o procedimento da impugnação, a fim de considerar isenta de tributação a verba recebida a título de indenização, assim como a dedução do montante dos rendimentos o valor de R\$ 42.084,00 pago a título de honorários advocatícios.

A 7ª Turma da DRJ/CTA, Curitiba/PR, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 0628.099 de fls. 105.108, de 31 de agosto de 2010, por unanimidade de votos, considerar procedente em parte a impugnação, reduzindo o crédito tributário para R\$ 44.213,01, conforme ementa que segue transcrita:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO.

As indenizações passíveis de isenção são somente aquelas expressamente previstas na legislação tributária.

VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DESPESAS COM AÇÃO JUDICIAL. DEDUÇÃO PROPORCIONAL. NATUREZA DOS RENDIMENTOS.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto de renda incide sobre o total dos rendimentos, diminuídos dos valores das despesas com a ação judicial necessária ao seu recebimento, desde que efetuadas pelo contribuinte, sem indenização.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte”

O contribuinte tomou ciência da decisão a quo, em 22/09/2010, conforme intimação através do AR de fls. 111, da qual interpôs recurso voluntário em 20/10/2010 (fls. 112-123), argumentando, em apertada síntese, o que segue.

- A verba indenizatória decorrente da ruptura do vínculo laboral não é fato gerador do 'IR', não se podendo admitir que essa indenização diga respeito, apenas, ao montante de depósito de FGTS, conforme decidiu a colenda 7ª Turma da DRJ;

- Argumenta que a matéria já foi objeto de decisão judicial no Superior Tribunal de Justiça, citando acórdão daquele Tribunal Superior;

- Aduz que, caso não seja afastada a incidência tributária sobre a verba indenizatória auferida em ação judicial pelo contribuinte, que seja reconhecido o direito do mesmo de sofrer a exação nos parâmetros legais que vigiam a época do fato gerador, ou seja com o imposto calculado mês a mês e com a alíquota de 10% (dez por cento), bem como a multa que vigia à época;

- Requereu em seus pedidos:

A reformar a decisão da colenda 7ª Turma da DRJ e, por via de consequência, declarar a isenção da incidência do Imposto de Renda sobre a verba indenizatória recebida pelo Contribuinte nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.048/1992 da 2ª Vara do Trabalho de Maringá/PR;

- caso não seja acolhido o pedido anterior, que se dignem determinar que seja aplicada a alíquota da época própria do fato gerador;

- A exclusão dos juros de mora da base de cálculo do Imposto de Renda, o que deverá ser apurado a partir dos cálculos elaborados pelo Sr. Perito da Justiça do Trabalho.

Junta a mesma documentação que instruiu sua impugnação à Notificação de Lançamento.

A 2ª Turma da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento sobrestou o presente recurso, até ulterior decisão definitiva do egrégio Supremo Tribunal Federal, a ser proferida nos autos do RE nº 614.406/RS, em razão do disposto no art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, que dispunha sobre o sobrestamento de julgamentos de recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários de mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

Revogado o dispositivo regimental, retornam os autos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Primeiramente, convém mencionar que não houve qualquer menção no recurso voluntário quanto à compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF e, estando fora do objeto do litígio, referida matéria não será aqui abordada.

Considerações Gerais

Em sede de normas gerais, o art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), estabelece como fato gerador do imposto de renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) ou de proventos de qualquer natureza (acrêscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda). Vejamos:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.
(Grifos Nossos)

No mesmo sentido, o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, dispõe:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

[...]

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou

nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

[...] (Grifos nossos)

Natureza Indenizatória de Verba Recebida pelo Contribuinte

Com relação à isenção do imposto acerca das rubricas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho, o inciso V do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, bem assim o inciso XX do art. 39 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR, estabelecem:

Lei nº 7.713/1988

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

RIR

RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS

Seção I

Rendimentos Diversos

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);

Ainda sobre a indenização por rescisão de contrato de trabalho, os arts. 477 e 478 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) asseguram ao trabalhador com contrato de trabalho por prazo indeterminado, no caso de rescisão contratual por despedida involuntária, indenização correspondente a um salário mensal por ano e fração igual ou superior a seis meses de serviço efetivo:

Art. 477 - É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970)

Art. 478 - A indenização devida pela rescisão de contrato por prazo indeterminado será de 1 (um) mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou por ano e fração igual ou superior a 6 (seis) meses. (Vide Lei nº 2.959, de 1956)

[...]

Em se tratando do empregado estável demitido por consequência da extinção da empresa empregadora, a ele é garantido o pagamento do dobro da indenização por rescisão contratual, consoante art. 497 da CLT. Vejamos:

Art. 497 - Extinguindo-se a empresa, sem a ocorrência de motivo de força maior, ao empregado estável despedido é garantida a indenização por rescisão do contrato por prazo indeterminado, paga em dobro.

Especificamente com relação ao autuado, verifica-se que esse recebeu valores em razão de sentença judicial proferida no âmbito da Justiça do Trabalho por ruptura de vínculo laboral com o Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. em razão da extinção de referida instituição financeira pertencente à União. Verifica-se ainda que o vínculo contratual se estabeleceu em 14/8/1978, data em que foi feita a opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e que a despedida involuntária ocorreu com o afastamento do trabalhador em 1/2/1991.

Do quadro de fl. 13, abaixo reproduzido, que apresenta um resumo das verbas deferidas ao contribuinte, extrai-se as rubricas pagas em decorrência da ruptura do vínculo contratual:

EQUIPARAÇÃO SALARIAL + INTEGRAÇÕES	RS	46.283,46
MULTA DO ART. 477, DA CLT	RS	1.356,29
INDENIZAÇÃO	RS	158.927,36
DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS	RS	459,24
HORAS EXTRAS	RS	122.613,20
REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS	RS	28.988,97
RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS	RS	1.072,31
FGTS	RS	21.974,69
PREVIDÊNCIA SOCIAL	RS	(146,11)
Soma	RS	381.529,42
Juros de 1,00% am (061=10.992 a 31Idez12.000) 3.161 d - 105,37%	RS	402.017,55
Total da Reclamatória - conta atualizada até 01/janeiro/2.001	RS	783.546,96

Os Embargos à Execução, interpostos na ação trabalhista pela Advocacia-Geral da União - AGU (fls. 54/64) traz quadro que discrimina as verbas sobre as quais foi efetuado o cálculo do IRPF. Quais sejam:

10 - Imposto de renda**Base de Cálculo**

Equiparação salarial	46.283,46
Horas Extras	113.413,68
Reflexos das horas extras	26.733,28
Subtotal	188.430,42
desconto previdenciário	148,11
Base de cálculo	186.282,31
Aliquota de 27,5%	51.227,64
parcela a descontar	380,00
valor do imposto	50.867,64
Total dos descontos	51.015,75

Veja-se que no cálculo judicial, o qual refletiu na tabela apresentada nos embargos da AGU, para a definição do imposto foram desconsideradas as seguintes rubricas: Multa do art. 477 DA CLT, Indenização, Diferença da Multa de 40% do FGTS, Restituição de Descontos e FGTS. Com relação à rubrica denominada “Reflexo das Horas Extras”, R\$ 2.255,70, valor relativo a aviso prévio, foi considerado indenizatório, enquanto que R\$ 13.607,03 (trezenos) e R\$ 13.126,25 (férias) integraram a base de cálculo do tributo (vide discriminativo “7. Reflexo das Horas Extras” de fl. 17).

Analizando-se o tópico “Complementação da Descrição dos Fatos” da Notificação de Lançamento (fls. 8/9), é possível determinar quais as rubricas foram consideradas pela fiscalização para o cálculo do tributo lançado. Nesse sentido, reproduz-se o seguinte trecho do texto:

Com base nos cálculos periciais constante nas fls. 747 do processo trabalhista constatou-se que 6,7% dos rendimentos são isentos, que 3,6% dos rendimentos são de tributação exclusiva na fonte e que 89,7% são tributáveis no ajuste anual. Foram considerados isentos os seguintes rendimentos originais: (Aviso Prévio; FGTS; multa FGTS; Restituição de descontos).

Compulsando-se o quadro extraído dos Embargos à Execução da AGU e as conclusões constantes da Complementação da Descrição dos Fatos da Notificação de Lançamento, é possível constatar que a rubrica “Indenização” (de valor originário equivalente a R\$ 158.927,36) foi excluída tributação quando da execução judicial e considerada como tributável pela autoridade autuante. Ademais, esse é o principal ponto de divergência relacionado à presente lide, pois, enquanto a DRJ/CTA afirma que, “*quanto a indenização, objeto da impugnação, recebida pelo contribuinte devido a impossibilidade de reintegração (extinção da empresa) de empregado com estabilidade, está é tributável, pois não há previsão legal para que seja considerada isenta*”, acrescentando que “*a indenização pela perda de emprego de **funcionário estável optante pelo FGTS** não consta do rol das isenções previstas em lei*”. O sujeito passivo, por seu turno, alega “*que a verba indenizatória decorrente da ruptura do vínculo laboral não é fato gerador do 'IR'*”. (Grifos do original)

Pois bem, o deslinde dessa questão passa necessariamente pelo exame da decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que condenou a União a indenizar o sujeito passivo em razão da ruptura do vínculo laboral com o Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. Relativamente à estabilidade contratual (fls. 36/37), referida decisão estipula:

Estabilidade contratual

A ruptura do contrato de trabalho, ora em apreço, se deu em consequência da extinção do Banco Nacional de Crédito Cooperativo, em face de liquidação extrajudicial a que foi submetido.

Restou definitivamente provado nos autos que o autor era detentor de estabilidade no emprego, segundo o que dispõe o Regulamento de Pessoal da Instituição Financeira através do Decreto 52.093/63, uma vez que no ato da demissão, o autor possuía 12 anos e 5 meses de serviço.

O reclamado alega que tal Decreto foi revogado por norma posterior, porém, somente a alegação não nos autoriza a julgar da forma pretendida. A prova se faz necessária e, no caso em apreço, não há qualquer prova no sentido do aduzido.

Apesar de ser optante pelo FGTS, o autor era estável e, portanto deveria se reintegrado à empresa, não sendo isso possível, tendo em vista sua extinção, devida é a indenização acima referida. As duas vantagens não se excluem, vez que, segundo muito bem lembrado pelo Juízo "a quo" "o FGTS visa indenizar o tempo de serviço, e a indenização remunera a perda do emprego".

Reconhecida a estabilidade do reclamante, faz este jus A indenização em dobro pretendida, equivalente a 24 meses de sua última remuneração.

De acordo com a Súmula nº 98 do TST, “a estabilidade contratual ou a derivada de regulamento de empresa são compatíveis com o regime do FGTS”, ou seja, na decisão judicial ponderou-se que o sujeito passivo “era detentor de estabilidade no emprego, segundo o que dispõe o Regulamento de Pessoal da Instituição Financeira através do Decreto 52.093/63”. Assim, considerou aquele juízo que a opção pelo regime do FGTS não afastaria o direito à indenização prevista no art. 497 da CLT e, em sendo extinta a empresa sem que tenha havido motivo de força maior, o empregado estável despedido teve o direito à indenização por rescisão do contrato por prazo indeterminado, paga em dobro. Esse foi o entendimento expresso pelo TRT da 9ª Região ao julgar desfavoravelmente o recurso da União, que foi condenada a pagar ao trabalhador uma indenização equivalente a 24 meses de sua última remuneração, sendo que esse contava somente com 12 (doze) anos e 5 (cinco) meses de serviço.

Por todo o exposto, considero que, tendo o recorrente se beneficiado de indenização prevista no art. 497 da CLT por virtude de decisão judicial, referida rubrica deve ser excluída da base de cálculo do imposto lançado em face do disposto no inciso V do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, bem assim no inciso XX do art. 39 RIR.

Equívoco na Aplicação da Alíquota e Respectiva Multa

Argumenta o recorrente que, caso se mantenha a incidência do imposto sobre as verbas recebidas em razão da decisão judicial, “há que se considerar, conforme a disposição do art. 144 do CTN e os limites da decisão que deferiu a respectiva verba indenizatória ao Contribuinte, o seguinte”:

Primeiro: a indenização disse respeito a 24 meses da última remuneração. A última remuneração foi em 01.02.1991 (quando houve o afastamento do Quadro funcional do BNCC), conforme se infere da cópia anexa do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, bem como da cópia, anexa, do acórdão que confirmou o deferimento dessa verba laboral.

Portanto, se for considerado o período de 24 (vinte e quatro) meses posteriores a 01.02.1991, o fato gerador da incidência - mês a mês - do Imposto de Renda teria ocorrido entre 01.02.1991 e 31.01.1993.

Segundo: no período de 01.02.1991 e 31.01.1993 a alíquota do Imposto de Renda incidente sobre a 41ª base de cálculo (valor equivalente à última remuneração), era de 10% (dez por cento) e, não, de 27,5%.

Terceiro: a demora para ser feita a respectiva indenização não pode ensejar prejuízos ao Contribuinte que, repita-se, fazia jus a tal direito à época.

Reproduz entendimento esposado em decisões judiciais de que para o IRPF “Em caso de rendimentos recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês do recebimento, mas o cálculo do imposto é feito levando em consideração o mês a que cada parcela se refere”. Com base nisso, requer que seja reconhecido o direito de sofrer a exação nos parâmetros legais que vigiam à época do fato gerador, com o imposto calculado mês a mês e com a alíquota de 10% (dez por cento), bem como que lhe seja aplicada a multa que vigia à época.

Em primeiro lugar, com relação à multa de ofício, convém esclarecer que, de acordo com o art. 113 do CTN, a obrigação tributária (principal ou acessória) surge com a ocorrência do respectivo fato gerador. Em função disso, constata-se ser desprovida de fundamento a alegação do recorrente de que a multa a ser aplicada deveria ser aquela vigente no período por ele indicado, tendo em vista que o cometimento da infração somente se configurou com o recebimento e o não oferecimento à tributação dos valores sujeitos ao imposto de renda.

A respeito da tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, o Supremo Tribunal Federal – STF se posicionou recentemente a partir do RE 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida por aquela Corte, em obediência à sistemática prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil. A decisão prolatada em face do referido Recurso Especial é de obrigatoria observância no âmbito do CARF, haja vista previsão contida no § 2º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

O julgado da Suprema Corte foi no sentido de manter a decisão do TRF da 4ª Região acerca da inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/ 1988, devendo ocorrer a incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor - regime de competência - após somado este com o valor já pago, afastado o regime de caixa para os casos de rendimentos recebidos acumuladamente.

Diante disso, tendo sido reconhecido que a indenização recebida pelo recorrente não integra a base de cálculo do tributo, impõe-se a retificação dos valores remanescentes no lançamento, mediante a aplicação das tabelas progressiva vigentes à época em que deveriam ter sido pagos os rendimentos, nos termos estabelecidos RE 614.406/RS.

Incidência do IR Sobre os Juros Moratórios e Correção Monetária

Aduz o recorrente que pelo “*fato de ter recebido os valores da indenização do período de 01.02.1991 e 31.01.1993 somente no ano de 2005, esses valores sofreram a correção monetária e respectiva incidência dos juros moratórios, e sobre os juros moratórios não há incidência do ‘IR’*”. Acosta-se em decisão judicial para requerer a exclusão dos juros de mora e da correção da base de cálculo do tributo.

Sobre esse assunto, dispõe o art. 56 do RIR/1999 que o IRPF incidirá sobre o total dos rendimentos recebidos de forma acumulada, inclusive juros e atualização monetária. Vejamos:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Por óbvio, nesse aspecto, o art. 56 do RIR encontrava amparo no revogado art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e, atualmente, o art. 12-A do mesmo diploma legal traz disciplina semelhante.

Dito isso, resta esclarecido que, a despeito dos argumentos suscitados no recurso voluntário, a incidência tributária alcança não somente o valor principal dos rendimentos recebidos acumuladamente, mas também as quantias pagas a título de juros e correção monetária, não assistindo razão ao sujeito passivo quanto a essa questão.

Além disso, em relação à incidência do imposto de renda, recente decisão do STJ, adotada no julgamento do REsp 1.227.133/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, restringiu o entendimento de que o tributo é inexigível sobre os juros de mora decorrentes do pagamento a destempo apenas em relação a verbas trabalhistas de natureza indenizatória, por força da norma isentiva prevista no inciso V do art. 6º da Lei nº 7.713/1988:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. TEMA JULGADO PELO STJ SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543C D O CPC.

1. Por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, pelo regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), consolidou-se o entendimento no sentido de que "não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla." Todavia, após o julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional, esse entendimento sofreu profunda alteração, e passou a prevalecer entendimento menos abrangente. Concluiu-se neste julgamento que "os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, até o limite da lei".

2. Na hipótese, não sendo as verbas trabalhistas decorrentes de despedida ou rescisão contratual de trabalho, assim como por terem referidas verbas (horas extras) natureza remuneratória, deve incidir o imposto de renda sobre os juros de mora. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1235772 RS – julgado em 26/06/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA DECORRENTES DO PAGAMENTO EM ATRASO DE VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JÁ PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.227.133/RS.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, sob o rito do art. 543C do CPC, fixou orientação no sentido de que é inexigível o imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do pagamento a destempo de verbas trabalhistas de natureza indenizatória, oriundas de condenação judicial.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos REsp 1163490 SC – julgado em 14/03/2012)

Da análise do julgamento do Resp. 1.227.133/RS, resta claro que os juros de mora decorrentes do pagamento em atraso de verbas trabalhistas (provenientes de condenação judicial) de natureza remuneratória são tributáveis, consoante a regra do "*accessorium sequitur suum principale*."

Desta feita, é forçoso concluir, com base na legislação que rege a matéria e na recente jurisprudência, que os juros e a correção monetária recebidos em face das diferenças de natureza remuneratória recebidas pelo sujeito passivo também estão sujeitos à tributação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário para afastar a tributação em relação à indenização recebida com base no art. 497 da CLT, de valor originário equivalente a R\$ 158.927,36, além dos juros incidentes sobre essa indenização, e determinar retificação do crédito tributário remanescente com a aplicação das tabelas progressiva vigentes à época em que deveriam ter sido pagos os rendimentos.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho.